



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10670.001228/2004-10
Recurso n° 340.695 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-002.652 – 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria NORMAS GERAIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA SIDERÚRGICA VALE DO PARAOPEBA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.
NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa no valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto n° 70.235/72, c/c o artigo 1° da Portaria MF n° 03/2008, a qual, por tratar-se norma processual, é aplicada imediatamente, em detrimento à legislação vigente à época da interposição do recurso, que estabelecia limite de alçada inferior ao hodierno.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

EDITADO EM: 29/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira Elias Sampaio Freire.

Relatório

CIA SIDERÚRGICA VALE DO PARAÓPEBA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 13/12/2004, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação ao exercício de 2002, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Cocha Gibão e Fleixeiras”, localizado no município de Bonito de Minas/MG, cadastrado na RFB sob o nº 633247-1, conforme peça inaugural do feito, às fls. 03/08, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interpostos recursos à Segunda Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-20.892/2007, às fls. 278/291, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em 12/04/2011, por unanimidade de votos, achou por bem NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2202-01.083, sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

NORMA PROCESSUAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE - Por se tratar de norma de natureza processual, o limite para interposição do recurso de ofício estabelecido por norma mais recente aplica-se às situações pendentes.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA - A comprovação do cumprimento do cronograma do plano de manejo constitui requisito lego para a consideração de área com exploração extrativa na apuração da base cálculo do ITR.

Recurso de ofício não conhecido.

Recurso voluntário negado."

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 410/415, com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras dos Conselhos a respeito da mesma matéria, conforme se extrai do Acórdão nº 3403-00.078, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, porquanto comprovada a divergência arguida.

Sustenta que o entendimento inscrito no Acórdão encimado, ora adotado como paradigma, diverge do *decisum* guerreado, uma vez impor que o recurso de ofício fora devidamente interposto diante da desoneração de multa de ofício que excedeu o limite de alçada vigente à época do julgamento de primeira instância, ao contrário do que restou decidido pela Turma recorrida, que aplicou o artigo 1.211 do CPC em afronta à Constituição Federal.

Com efeito, alega que o Acórdão guerreado malferiu os dispositivos legais que regulam a matéria, especialmente os preceitos contidos no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual determina que a lei não prejudicará direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Neste sentido, assevera que os ditames inscritos na norma constitucional encimada garante que *a lei nova só terá eficácia quanto aos atos processuais futuros, respeitada a eficácia dos atos já praticados na vigência da lei velha.*

Na hipótese dos autos, a decisão de primeira instância fora proferida sob a égide da Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, que estabelecia a interposição de recurso de ofício nos casos em que o *decisum* inaugural desonerasse o contribuinte de valor superior a R\$ 500.000,00, impondo seja este o critério a ser adotado *in casu*.

Em suma, defende que os pressupostos processuais a serem observados são aqueles vigentes à época da interposição do correspondente recurso.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Fazenda Nacional, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras deste Conselho a propósito da mesma matéria, conforme Despacho nº 2200-00.531/2011, às fls. 419/423.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a contribuinte não apresentou suas contrarrazões.

E o Relatório

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF a divergência suscitada, conheço do Recurso Especial da contribuinte e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, a contribuinte fora atuada em razão da glosa das áreas declaradas em sua DITR/2001 como de preservação permanente, de utilização limitada, como utilizada na produção vegetal, na exploração extrativa, reserva legal, além de rejeitar o VTN adotado por ocasião da declaração, subavaliado, no entendimento da fiscalização, que acabou por levar a efeito o VTN arbitrado para a região.

Interposta impugnação, a 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF achou por bem acolher em parte a pretensão da atuada, decretando a improcedência parcial do feito, desonerando a contribuinte de exigência fiscal que ultrapassava a importância de R\$ 500.000,00, razão pela qual fora interposto recurso de ofício, com fulcro no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, c/c Portaria MF nº 375/2001.

Submetidos à análise em segunda instância, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário e não conheceu do recurso de ofício, nos termos do Acórdão nº 2202-01.083, ora recorrido, adotando os seguintes fundamentos (na parte que nos interesse nesta assentada):

"[...]

Ocorreu a mudança do limite para o oferecimento de recurso de ofício. Com base nas normas correntes (Port. MF nº 3 de 03.01.2008), o recurso de ofício é cabível apenas para valores de pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Como no processo em questão o valor do crédito exonerado não alcança este patamar, não há que se apreciar o recurso de ofício por falta de objeto.

Acrescente-se, por pertinente, que a referida portaria por se tratar de norma de natureza processual, ao estabelecer novos limites para interposição de recurso de ofício aplica-se às situações pendentes. [...]"

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência, sustentando que o decisório recorrido contrariou a jurisprudência administrativa traduzida no Acórdão paradigma nº 3403-00.078, o qual firmou entendimento no sentido de que a norma processual a ser observada é a vigente à época da interposição do recurso, ao contrário do que restou assentado pela Turma guerreada, a qual aplicou as disposições processuais válidas por ocasião do julgamento em segunda instância.

Em defesa de sua pretensão, infere que o *decisum* atacado malferiu, ainda, os ditames inscritos no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual determina que a lei não prejudicará direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Neste sentido, assevera que os preceitos inscritos na norma constitucional encimada garante que a *lei nova só terá eficácia quanto aos atos processuais futuros, respeitada a eficácia dos atos já praticados na vigência da lei velha.*

Na hipótese vertente, a decisão de primeira instância fora proferida sob a égide da Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, que estabelecia a interposição de recurso de ofício nos casos em que o *decisum* inaugural desonerasse o contribuinte valor superior a R\$ 500.000,00, impondo seja este o critério a ser adotado no caso dos autos.

Em que pesem os argumentos da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da simples análise dos autos, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, como passaremos a demonstrar.

Consoante se positiva da decisão ora guerreada, o recurso de ofício da autoridade fazendária encontrou amparo no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, c/c o artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, vigentes à época, que assim prescreviam:

“ *Decreto nº 70.235/72*

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#)) ([Produção de efeito](#))

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Portaria MF nº 375/2001

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no [Decreto N.º 70.235, de 6 de março de 1972](#), com as alterações da [Lei N.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993](#) e da [Medida Provisória N.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), resolve:

Art. 1.º Acrescentar parágrafo único ao art. 8.º da [Portaria MF N.º 258, de 24 de agosto de 2001](#):

" Parágrafo único. A concessão de férias a julgadores, em desacordo com o disposto no caput, fica condicionada ao [quorum mínimo para realização das sessões](#)".

Art. 2º O Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria MF N º 333, de 11 de dezembro de 1997. ” (grifamos)

Entretantes, ao longo do trâmite processual do presente recurso, o limite de alçada fora alterado em algumas oportunidades, sobretudo após a unificação das Receitas Federal do Brasil e Previdenciária, nos termos da Lei nº 11.457/2007.

Atualmente, o recurso de ofício no caso de decisão que exonerar parte ou integralmente o crédito tributário, bem como o limite de alçada a ser observado, encontram-se fundamentados no artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, nos seguintes termos:

“ **Portaria MF nº 03/2008**

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.”

Conforme se depreende das normas acima transcritas, o limite de alçada fora alterado para o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), relativamente aos créditos exonerados em decisão de primeira instância.

Assim, tratando-se de norma processual, esta nova disposição legal deverá ser aplicada à época do julgamento do recurso, em detrimento à legislação vigente quando da interposição da peça recursal, consoante jurisprudência firme e mansa deste Colegiado, como fazem certo os julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“RECURSO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA - TEMPUS REGIT ACTUM - RETROATIVIDADE LEGÍTIMA - É legítima a aplicação do novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto quando vigente limite inferior. Retroatividade legítima que não fere qualquer direito consolidado, pois a alteração do limite para maior é feita pela própria administração, única interessada na apreciação do recurso. (Recurso de Ofício). Recurso de ofício não conhecido por falta de objeto. [...]” (5ª Câmara do 1º Conselho – Recurso nº 151.280, Acórdão nº 105-16879, Sessão de 04/03/2008)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 11/06/2

013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 17/05/2013 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES

DE OLIVEIRA

Impresso em 13/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Exercício: 1991, 1992, 1993

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO - ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA - RETROATIVIDADE DE REGRA PROCESSUAL - PORTARIA MF nº 3/2008.

Verificado que o valor de alçada recursal é inferior ao limite de R\$ 1.000.000,00, estabelecido pela regra administrativa constante da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, DOU 07.01.2008, deixa-se de conhecer o recurso de ofício, por se tratar de regra processual aplicável de imediato, com efeito, retroativo.

Recurso de Ofício Não Conhecido.” (8ª Câmara do 1º Conselho – Recurso nº 158.704, Acórdão nº 108-09810, Sessão de 19/12/2008)

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO LIMITE ALÇADA. NÃO CONHECIDO.

Não se conhece o Recurso de Ofício interposto antes da edição da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que exonera o contribuinte do pagamento de tributo e multa de ofício em valor inferior R\$1.000.000,00, por se tratar de norma processual de aplicação imediata.

Recurso de ofício não conhecido.” (6ª Câmara do 1º Conselho – Recurso nº 155.249, Acórdão nº 106-17122, Sessão de 09/10/2008)

Como se verifica, a norma processual tem aplicação imediata. Aliás, o próprio Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal) consagrou aludida regra, em seu artigo 1.211, *in verbis*:

“Art. 1.211. Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.”

A jurisprudência judicial não discrepa desse entendimento, consoante se extrai dos seguintes julgados:

Ementa: PROCESSUAL PENAL - RECURSO DE OFÍCIO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA - RECURSO NÃO CONHECIDO. *Ainda que o recurso tenha sido interposto antes das reformas trazidas pela Lei n.º 11.689/2008, é sabido que as normas processuais têm aplicação imediata, inclusive aos casos anteriormente julgados, como ocorre na hipótese em julgamento, pois, o Código de Processo Penal, em seu art. 2.º, consagrou o princípio segundo o qual o tempo rege o ato, ao dispor que “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”. Portanto, diante do princípio da imediatividade que rege a sucessão das leis processuais no tempo, não sendo mais contemplado o reexame*

necessário da sentença de absolvição sumária, não é possível conhecer de recurso já abolido do ordenamento jurídico. Recurso de ofício não conhecido. Súmula: NÃO CONHECERAM DO RECURSO. (TJ/MG - Número do processo: 1.0261.06.038767-5/001(1) - Relator: ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - Data do Julgamento: 14/10/2008 - Data da Publicação: 23/10/2008) (grifamos)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. [...]

6. Recurso especial não-provido.” (REsp nº 1074146/PE – Min. Benedito Gonçalves – Primeira Turma, Data Julgamento: 03/02/2009 – DJe 04/03/2009, Unânime)

Na hipótese dos autos, com mais razão o limite de alçada hodierno deve ser levado a efeito em detrimento àquele vigente à época da interposição do recurso de ofício, tendo em vista tratar-se de regra processual emitida/estabelecida pelo Fisco e de seu próprio interesse, visando à celeridade processual nos Órgãos Julgadores de segunda instância.

Em outras palavras, se a autoridade fazendária entendeu por bem modificar o limite de alçada de recurso de sua exclusiva titularidade, conclui-se que não tem interesse de agir naqueles cujo valor encontra-se abaixo de aludido piso, independentemente da época em que fora interposto o recurso de ofício.

Assim, escorrito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o não conhecimento do recurso de ofício, na forma decidida pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Processo nº 10670.001228/2004-10
Acórdão n.º **9202-002.652**

CSRF-T2
Fl. 436

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA**, pelas razões de fato e de direito acima espostas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira